

TC 028.085/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Município de Ipu/CE.

Responsável: Maria do Socorro Pereira Torres, CPF 241.725.023-34

Procurador: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31.566)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34), ex-prefeita municipal de Ipu/CE, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município por força do Convênio 231/2007, Siafi 598705 (peça 1, p. 108-124), que teve por objeto o apoio à implantação de feira livre naquele município, visando à comercialização direta dos produtos de agricultores familiares urbanos e peri-urbanos, na perspectiva de estimular a diversificação da produção agrícola local e viabilizar a auto-sustentação econômica de suas atividades, garantindo um aumento de renda real, proteção social e fortalecimento da cidadania, bem como uma melhor qualidade de vida dos beneficiários.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de Convênio 231/2007, foram previstos recursos no total de R\$ 81.028,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 76.628,80 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.400,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 114).

3. Os recursos federais foram repassados à conta do conveniente em parcela única, por meio da ordem bancária 2007OB900430, emitida em 21/12/2007 (peça 1, p. 134-136).

4. O ajuste vigorou no período de 17/12/2007 a 31/12/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/3/2009, conforme cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 112-114 e 130-132).

5. Em 29/12/2008, por meio do Ofício 5/2008 (peça 1, p. 150), o município de Ipu/CE encaminhou ao MDS, a título de prestação de contas do 4º trimestre de 2008, a documentação inserta à peça 1, p. 152-154. Referida documentação, entretanto, restringiu-se ao Relatório de Avaliação Qualitativa e à planilha com informações consolidadas atinentes à execução do programa, não sendo constituída, assim, dos documentos exigidos na cláusula nona do termo de convênio (peça 1, p. 118-120).

6. Ante a não apresentação da prestação de contas, o MDS solicitou em 12/3/2009, ao gestor municipal sucessor, Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, que encaminhasse aludida documentação (peça 1, p. 156-160, solicitação essa que foi reiterada em 18/5/2009 (peça 1, p. 166-170).

7. Por sua vez, em 13/3/2009, o assistente técnico da Coordenação Geral de Apoio à Agricultura Urbana, vinculada ao MDS, realizou visita *in loco* no município de Ipu/CE, por meio da qual concluiu que “o Projeto não segue as diretrizes que regem o **Programa de Feiras Populares**, e que não segue o previsto no Projeto Técnico, visto que os beneficiários não se enquadram como

Agricultores Familiares, conforme o público-alvo descrito também no plano de trabalho” – grifo no original (peça 1, p. 162-164).

8. Em 16/6/2009, o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, por meio do Ofício 16.06.002/2009, informou ao MDS acerca de representação criminal impetrada contra a ex-gestora daquele município, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio 231/2007, Siafi 598705 (peça 1, p. 172-182).

9. O MDS, então, notificou a ex-prefeita Maria do Socorro Pereira Torres para que encaminhasse a prestação de contas ou procedesse à devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 231/2007, devidamente atualizados (peça 1, p. 192-194). Tendo em vista o insucesso na localização da ex-gestora, foi realizada nova notificação, desta feita por meio do Edital 02/2010, publicado no Diário Oficial da União de 19/3/2010 (peça 1, p. 202).

10. Instaurada a tomada de contas especial (peça 1, p. 222-234), o MDS concluiu que houve dano ao Erário no montante original de R\$ 76.628,80, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, na condição de ex-prefeita do município de Ipu/CE (gestão 2005-2008).

11. No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 1472/2014 (peça 1, p. 238-240), com os respectivos Certificado de Auditoria, parecer do dirigente do órgão de controle interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 241-242 e 250).

12. Em exame técnico à peça 4, a Secex/CE considerou que os autos se encontravam devidamente instruídos e havia sido apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor pelo qual o mesmo deveria ser citado. Propôs, assim, a citação da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, ex-prefeita municipal de Ipu/CE (gestão 2005-2008), para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MDS 231/2007, Siafi 598705, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

13. Em cumprimento ao Despacho da Unidade (peça 5), foi promovida a citação da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, mediante o Ofício 1106/2015, datado de 22/5/2015 (peça 6).

14. Após a análise das alegações apresentadas pela responsável em conjunto e em confronto com as informações constantes dos autos, a instrução técnica de peça 20 concluiu que ainda persistiam lacunas no presente processo quanto às alterações procedidas no Projeto Técnico e no Plano de Trabalho do Convênio 231/2007, quanto: i) à devolução do saldo não utilizado desse convênio, e dos rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro; ii) quanto à conclusão da análise procedida pelo MDS na documentação encaminhada àquele ministério pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, a título de prestação de contas final de mencionado convênio, alvitando a realização de diligências nos seguintes termos:

a) realizar, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c os art. 157 e 201, § 1º do RI/TCU, diligência à Superintendência Regional do Banco do Brasil S/A, em Fortaleza/CE, para que encaminhe à Secex/CE a seguinte documentação:

a.1) cópia dos extratos bancários do período de janeiro/2009 até a presente data, relativos à conta corrente 16059-8, da agência 0332-8, e às aplicações financeiras vinculadas a essa conta corrente, que tem como correntista a Prefeitura Municipal de Ipu/CE – Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar, e que é referente ao Convênio 231/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Município de Ipu/CE;

b) realizar, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c os art. 157 e 201, § 1º, do RI/TCU, diligência à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que encaminhe à Secex/CE as seguintes informações/documentações:

b.1) cópia do Projeto Técnico e do Plano de Trabalho do Convênio 231/2007 – Siafi 598705, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Município de Ipu/CE; Projeto Técnico e Plano de Trabalho esses já com as alterações recomendadas no item 2.4.a do Parecer 1525/2007 CJ/MDS, da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e que foram encaminhados ao MDS pela Prefeitura Municipal de Ipu/CE, conforme informado na Nota Explicativa da Coordenação Geral de Apoio à Agricultura Urbana, datada de 19/3/2008 (Processo 71000.008671/2007-41);

b.2) esclarecimento quanto a se foi efetivada ou não a devolução do saldo não utilizado do Convênio 231/2007 – Siafi 598705, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Município de Ipu/CE, inclusive rendimentos resultantes de aplicação no mercado financeiro; informando, em caso afirmativo, a data e o valor do recolhimento, e encaminhando cópia da respectiva documentação comprobatória;

b.3) parecer conclusivo quanto à aprovação ou à rejeição da prestação de contas final do Convênio 231/2007 – Siafi, prestação de contas essa encaminhada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em 27/7/2015, pela ex-prefeita municipal de Ipu/CE, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (protocolo 71000.091199/2015-18), conforme cópia em anexo;

15. Em cumprimento ao Despacho da Unidade (peça 21), foram promovidas as retrocitadas diligências, mediante os Ofícios 0641/2016 e 0642/2016, ambos datados de 22/3/2016 (peças 22 e 23), ao Banco do Brasil S/A e à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDS, respectivamente.

16. A instrução de peça 30 verificou que não haviam sido atendidas todas as informações solicitadas pela Secex/CE, haja vista não se encontrar por completo nos autos a análise da prestação de contas enviada a destempo pela ex-prefeita ao MDS, conforme constata-se nas peças 28 e 29, contendo cópia do processo de instauração da tomada de contas especial, inclusive da prestação de contas do convênio ora em exame.

16.1. Aduziu ainda que se encontrava no item 4 da Nota Técnica 45/2016 (peça 27, p. 2) menção de que a documentação apresentada a título de prestação de contas final fora enviada a área técnica responsável para análise sob os aspectos técnicos, quanto à execução física e atingimento do objeto, onde se encontrava até a data da emissão da supramencionada Nota Técnica.

16.2. Concluiu, então, pela necessidade de realizar diligência à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/MDS para que encaminhasse à Secex/CE a análise completa da prestação de contas final remetida ao Ministério, com pareceres técnicos e parecer conclusivo quanto à aprovação ou à rejeição da prestação de contas final do Convênio 231/2007, a qual fora encaminhada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em 27/7/2015 pela ex-prefeita municipal de Ipu/CE, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres.

17. O Ministério do Desenvolvimento Social respondeu à diligência da Secex/CE, através do Ofício 97/2017/MDS/Sesan, de 6/7/2017, e encaminhou a análise efetuada pelo seu setor técnico competente da documentação encaminhada, extemporaneamente, pela responsável como prestação de contas, cuja documentação está inserida nas peças 48-52.

18. A instrução técnica da Secex-CE à peça 53, após empreender análise do feito, alvitrou que as presentes contas fossem julgadas irregulares com condenação da responsável pelo valor total descentralizado, que teve anuência da Subunidade (peça 54) e da Unidade (peça 55).

EXAME TÉCNICO

19. Posteriormente, em cumprimento a dispositivo legal, o Ministério Público junto ao TCU emitiu Parecer opinando por nova citação da responsável, antes do julgamento de mérito, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, tendo em vista que algumas das irregularidades que ensejaram a proposta de irregularidade das contas pela unidade técnica foram decorrentes da

documentação acostada aos autos posteriormente, e que a responsável não se havia manifestado sobre as mesmas (peça 56). Em Despacho de peça 57, o Exmo. Ministro Relator anuiu com a proposta do Parquet especializado.

20. O retrocitado Parecer (peça 56), com o qual o Min. Relator concordou à peça 57, considerou que a responsável deveria manifestar-se sobre as irregularidades apontadas nas instruções de peças 20 e 53 e não detalhadas no ofício citatório (peça 6), as quais são transcritas a seguir:

11. Após diligências complementares ao Banco do Brasil e ao próprio MDS, a equipe técnica da Secex/CE relata que, *“ao analisar a defesa apresentada em resposta à citação, a instrução de peça 20 constatou outras irregularidades”* a partir de *“novos elementos carregados aos autos”* (peça 53, pp. 8-9). Extraem-se, da última manifestação daquela equipe, os seguintes resultados:

a) a prestação de contas final do convênio só foi apresentada ao MDS e ao TCU em 2015, tendo expirado o prazo para tanto em 2009;

b) os objetivos do convênio não teriam sido atingidos, uma vez que a maioria dos feirantes encontrados durante vistoria *in loco* não eram agricultores familiares;

c) o Relatório Final de Execução Físico-Financeira não consigna *“a realização de despesas referentes a atividades de planejamento e formação (curso e oficina)”* (peça 53, p. 10), não havendo *“justificativas para a não realização dos cursos (...) nem foi apresentada documentação comprobatória da realização do mesmo”* (peça 53, p. 12), cujo valor assomaria a R\$ 10.200,00;

d) o cronograma de execução e o Relatório Final de Execução Físico-Financeira divergem entre si quanto à quantidade de cestas coletoras de lixo providenciadas, tendo sido prevista a aquisição de treze cestas e declarada a aquisição de 23 unidades, gerando diferença a maior que corresponde ao exato valor da contrapartida municipal (R\$ 4.400,00);

e) o saldo na conta específica da avença (R\$ 5.966,10 ao tempo da última apuração) não teria sido restituída ao erário;

f) apesar de ter apresentado imagens das barracas adquiridas, a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres não teria feito registro fotográfico dos *“demais equipamentos (balanças, caixotes, medidores, sacolas, lixeiras, kits (jaleco/bonê)”* (peça 53, p. 12), não tendo sido *“localizadas as balanças (R\$ 23.920,00) e outros objetos previstos no PT [Plano de Trabalho]”* (peça 53, p. 14); e

g) a vistoria verificou que as barracas instaladas não se encontravam identificadas com o selo de identificação do Programa de Feiras Populares – o que, segundo a Secex/CE, comprometeria o nexos entre os recursos federais e a despesa no âmbito do convênio (peça 53, p. 12).

CONCLUSÃO

21. Em cumprimento à determinação de exarada no Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Relator (peça 57), que anuiu com o Parecer do MP/TCU (peça 56), alvitra-se a citação da responsável, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, ex-prefeita de Ipu/CE (de 2005 a 2008), em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 231/2007, nos termos da proposta de encaminhamento que se segue.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - realizar a citação da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, CPF 241.725.023-34, ex-prefeita municipal de Ipu/CE, gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MDS 231/2007, Siafi 598705, e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o

efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
21/12/2007	76.628,80

Irregularidades:

a) a prestação de contas final do convênio só foi apresentada ao MDS e ao TCU em 2015, tendo expirado o prazo para tanto em 2009;

b) os objetivos do convênio não teriam sido atingidos, uma vez que a maioria dos feirantes encontrados durante vistoria *in loco* não eram agricultores familiares;

c) o Relatório Final de Execução Físico-Financeira não consigna “a realização de despesas referentes a atividades de planejamento e formação (curso e oficina)” (peça 53, p. 10), não havendo “justificativas para a não realização dos cursos (...) nem foi apresentada documentação comprobatória da realização do mesmo” (peça 53, p. 12), cujo valor assomaria a R\$ 10.200,00;

d) o cronograma de execução e o Relatório Final de Execução Físico-Financeira divergem entre si quanto à quantidade de cestas coletoras de lixo providenciadas, tendo sido prevista a aquisição de treze cestas e declarada a aquisição de 23 unidades, gerando diferença a maior que corresponde ao exato valor da contrapartida municipal (R\$ 4.400,00);

e) o saldo na conta específica da avença (R\$ 5.966,10 ao tempo da última apuração) não teria sido restituída ao erário;

f) apesar de ter apresentado imagens das barracas adquiridas, a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres não teria feito registro fotográfico dos “demais equipamentos (balanças, caixotes, medidores, sacolas, lixeiras, kits (jaleco/boné)” (peça 53, p. 12), não tendo sido “localizadas as balanças (R\$ 23.920,00) e outros objetos previstos no PT [Plano de Trabalho]” (peça 53, p. 14); e

g) a vistoria verificou que as barracas instaladas não se encontravam identificadas com o selo de identificação do Programa de Feiras Populares – o que, segundo a Secex/CE, comprometeria o nexo entre os recursos federais e a despesa no âmbito do convênio (peça 53, p. 12).

Conduta da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, CPF 241.725.023-34: não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Ipu/CE pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) no âmbito do Convênio MDS 231/2007, Siafi 598705, em cujo mandato houve a liberação e gestão total dos recursos repassados.

II - informar à responsável que:

II.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

II.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

II.3) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos;

II.4) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;



III) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

SECEX/TCU/CE, em 14/12/2017

Assinado eletronicamente

Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho

AUFC, Mat. 549-5